

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

DESPACHO

De: SEDUC-GFP

Para: SEDUC-ESIC

Processo Nº: 0029.216743/2020-33

Assunto: Informação processual.

Senhor(a),

Com os nossos cumprimentos, informamos que o processo 0029.474524/2018-52 que trata sobre a exoneração em vacância da solicitante Regina Coeli Araújo Bezerra Lopes encontra-se para cálculo no Núcleo de cálculo desta Gerência de folha de pagamento.

Considerando o decreto 25108 de 02/06/2020, 0012004134 Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Considerando o Ofício 5006 0012004125 Considerando a Decisão monocrática do TCE 0012004131, ficamos impossibilitado de efetuar o pagamento das verbas rescisória no momento. Enfatizamos que temos mais de 500 processos para realização dos cálculos para pagamento das verbas indenizatórias.

Atenciosamente.

NILSON GONÇALVES VIEIRA

GERENTE DE RH-SEDUC



Documento assinado eletronicamente por **NILSON GONCALVES VIEIRA, Gerente**, em 16/06/2020, às 00:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011978867** e o código CRC **85AB9FEF**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 5006/2020/SEDUC-DAF

Ao Ilustríssimo Senhor,

Cel Bm Silvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - **SEGEP**

Com cópia:

Casa Civil do Estado de Rondônia

Secretaria de Estado de Finanças - **SEFIN**

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - **SEPOG**

Controladoria Geral d Estado - **CGE**

Procuradoria Geral do Estado -**PGE**

C/C: à **Sr. Nilson Gonçalves Vieira**

Gerente de Folha de Pagto/SEDUC

C/C: à **Sra. Vanessa Rosa Dhan**

Gerente de Folha de Pagto/SEGEP

Assunto: Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Suspensão de Pagamentos de verbas temporárias e indenizatórias/SEDUC.

Senhor Superintendente,

Senhores Gerentes,

Ao cumprimentá-los, solicitamos a Vossa Senhorias que em decorrência da edição do Decreto nº 24.887 de 20.03.2020, onde o Estado de Rondônia declara Estado de Calamidade Pública para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – **COVID-19**, bem como a necessidade de honrar o compromisso do Estado com o pagamento dos salários dos servidores lotados nesta Secretaria Estadual de Educação, que tratam-se de verbas de caráter alimentar, “*ad cautelam*”, **FICA DETERMINADO** no âmbito da Folha de Pagamento desta SEDUC:

1. **SUSPENSÃO**, a partir da folha de pagamento do mês de **Abril/2020**, de todos os pagamentos de verbas de natureza transitória e indenizatória, a título de horas-extras, licença prêmio pecúnia, abono de férias em pecúnia, substituições, pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, diferenças salariais e outras verbas que por ventura não seja proveniente do vencimento e gratificações fixas mensais de **natureza permanente** (salários).

Salienta-se que a presente determinação permanecerá em vigor enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, estabelecido pelo Decreto em pauta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARTA SOUZA COSTA BRITO, Diretor(a)**, em 23/03/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Ordenador(a) de Despesa**, em 23/03/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010805599** e o código CRC **7232D918**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 00863/2020
CATEGORIA: Denúncia e Representação
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia e outros.
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte
RESPONSÁVEL: Poder Executivo do Estado de Rondônia e outros.
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0052/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO PELA ATUAL PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E PROATIVAS EM FACE DO SISTEMA FINANCEIRO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CONTINUIDADE DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ENQUANTO ÓRGÃO DE CONTROLE. PODER GERAL DE CAUTELA. CORTES DE GASTOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS. PROVIDÊNCIAS.

1. Diante do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus (COVID19), é fato incontroverso que a premissa primordial é a adoção de medidas públicas necessárias ao enfrentamento da doença, pois a prioridade absoluta é salvar vidas.

2. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que as providências adotadas ao enfrentamento da crise, embora sejam imprescindíveis e inadiáveis, também trazem como consequência imediata um efeito negativo ao sistema financeiro, notadamente pelo aumento das despesas em descompasso com a entrada das receitas.

3. Vislumbrado, portanto, a possibilidade de colapso na situação financeira dos Estados, surge o poder geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

e privada nos seguimentos que requerem atendimento médico e hospitalar, realidade, aliás, prevista para ser enfrentada pelo Estado de Rondônia, nos próximos dias.

Registra as ações deflagradas pelo Governo local no enfrentamento da crise anunciada, a exemplo do Decreto Estadual que reconheceu estado de calamidade pública, bem como ações que visam o acompanhamento das ações governamentais nesse particular, v.g. a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de coletar dados e informações das medidas preventivas e/ou de proteção da saúde pública, na preservação de vidas.

E por fim, ao destacar a necessidade de ação de medidas ordinárias e extraordinárias que visem minimizar os efeitos nefastos ocasionados pela contaminação em massa da população pelo Coronavírus (Covid-19), chama a atenção para os efeitos fiscais, econômicos e financeiros que a pandemia ocasionará.

Menciona a previsão de diminuição de crescimento interno bruto; redução de estimativa de incremento da economia; agravamento da situação financeira dos estados; desaquecimento abrupto da economia – em que pese o pico da pandemia ainda estar distante –, e a redução incalculável da receita pública de toda a nação, e, mais adiante, destaca que em que pese a Lei Complementar n. 101/2000 prever expressamente hipóteses de flexibilização das regras, prazos e restrições afetas às questões orçamentárias e financeiras, há que se preservar, o quanto possível, a gestão fiscal responsável, nos termos do §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem por isso, entende plausível a adoção de medidas excepcionais e preventivas com vistas a minimizar os efeitos negativos também em relação às finanças públicas, e, por conseguinte, ressalta a relevância da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no acompanhamento da situação e determinações aos gestores públicos, consoante expressa previsão legal incerta no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do seu poder de cautela.

Por derradeiro, ao tempo em que enfatiza a atuação do Parquet de Contas como *custos iuris* na defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses difusos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um Plano de Contingenciamento de Despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o Executivo decida restringir os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetadas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas da saúde, educação e segurança pública, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, seja a que título for (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc);

g) a abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

i) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

j) a não realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio;

k) a não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento emergencial da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I;

m) a suspensão temporária ou redução dos contratos essenciais, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata o item I.

Requer-se, outrossim, dado o claro impacto que a crise financeira de que se cuida terá sobre os demais poderes e órgãos autônomos do estado, seja a decisão a ser prolatada, juntamente com a presente representação, encaminhada aos respectivos titulares, recomendando-se, a partir do resultado obtido pelas medidas indicadas no item I, a, que referidas autoridades executem, no âmbito de suas próprias despesas, as providências indicadas nos itens I, b, e II *supra*.

De igual modo, pugna-se para que os mesmos atos (decisão a ser prolatada e esta representação) sejam levados ao conhecimento dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do Estado de Rondônia, recomendando-se que adotem em respectivas esferas de competência – resguardadas as devidas proporções em termos de estrutura administrativa e capacidade operacional – os procedimentos indicados nos itens I e II *supra*.

Ressalta que, de acordo com a deliberação do egrégio Tribunal Pleno tomada em sua 4ª Sessão Ordinária, realizada em 19.03.2020, por meio da qual ficou autorizado à Presidência da Corte de Contas expedir medidas processuais de natureza urgente, como *in casu*, durante o período da atual crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19), as medidas aqui propugnadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

em relação aos demais Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios, no tocante ao encaminhamento desta representação, da decisão a ser prolatada e correspondentes recomendações, poderão ser deliberadas pelo próprio Presidente desse egrégio Tribunal de Contas.

É o relato.

Consoante o relatado, o Ministério Público de Contas, em sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos e coletivos no âmbito do Estado de Rondônia, propôs a presente representação, observados os pressupostos regimentais, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de que este conselheiro, na qualidade de relator das contas do Poder Executivo estadual, determine a imediata adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao combate da crise, além da indispensável continuidade da máquina pública.

Para tanto, o Ministério Público de Contas ressalta a necessidade de que sejam evitados dispêndios não essenciais ao momento de crise, no sentido, portanto, que sejam adiados, suspensos ou descontinuados os contratos ou contratações públicas ou autorizado a realização de despesas conforme os casos especificados nos itens acima mencionados.

A partir dos fundamentos sustentados, requer seja recomendado ao Governador do Estado de Rondônia que adote medidas necessárias em face do agravamento na crise financeira decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), com extensão dos efeitos aos demais poderes e órgãos do estado e dos municípios.

Pois bem. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, a presente representação, diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, seria objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Ocorre que, o atual cenário - pandemia do Coronavírus (Covid-19) –, dispensa dúvidas quanto à necessidade do controle, inclusive sob o critério de priorização, razão pela qual deixa-se de submeter a presente representação à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive por já haver precedente que demonstra o inquestionável interesse/dever deste Tribunal em exercer seu papel de órgão de controle frente aos atos públicos praticados pelos gestores, conforme se verifica das determinações empreendidas pelas decisões proferidas nos processos de ns 00803/20 e 00808/20, relativas aos atos a serem adotados ao combate da pandemia na área de saúde.

Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado nesta representação.

É fato incontroverso que vivemos em um momento sem precedentes. Todos os olhos e atos estão voltados tão-somente na necessidade de preservar a saúde da população mundial, com a adoção de todas as medidas possíveis e essenciais ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), de sorte que a situação emergencial exigiu a adoção de atos nunca antes vistos, ao menos nessa geração, cujo extremismo está pautado na prioridade do momento, que é salvar vidas.

Dessa forma, inquestionável que os primeiros atos a se impor estão ligados essencialmente aos serviços de saúde, pois a prioridade é implementar condições de atendimento à população que necessite, além da adoção de atos que reduzam os riscos de propagação da doença, de sorte que os entes federados devem empreender medidas na proporção e tempestividade dos acontecimentos, pois, diante da confiança social imposta, o cidadão depende dessa proteção, que não admite demora.

Contudo, também não se pode deixar de considerar que a adoção dessas ações afetará, inafastavelmente, a receita pública de toda a nação, via de consequência, a do Estado de Rondônia, que cairá, segundo previsões de especialistas, drasticamente em razão das medidas empreendidas por força do Decreto Estadual nº 24.887, de 2020 de março de 2020, bem como de tantas outras a nível local, nacional e internacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Nesse caminhar, com razão a preocupação lançada pelo Ministério Público de Contas no sentido de não ser possível aguardar a concretização do colapso financeiro do estado para que se possa agir, pois, assim como em relação ao coronavírus, as medidas preventivas também devem se voltar à situação financeira estadual, providência, inclusive, inerente às ações de controle, que são pautadas no âmbito de competência deste Tribunal, cujo normativo legal está inserido no artigo 59, § 1º, I e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59 (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

(...)

V - **fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas** ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

E ainda sob a vertente da relevância e necessidade de que haja a parametrização de ações voltadas a evitar o colapso das finanças públicas estaduais e municipais, revela-se o poder/dever de agir dos Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à gestão fiscal responsável.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello assentou:

*“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

como para garantir que aqueles que forem contaminados recebam o pronto atendimento com todos os recursos instrumentais, medicamentosos e humanos de que necessitar. Nesse sentido, considerando que o nosso país tem dimensões continentais, é necessário que as suas unidades administrativas menores – Estados, Municípios e Distrito Federal – atuem de forma concatenada e uníssona no combate à pandemia e garantia, sobretudo, da vida humana.

Mas não é só. É necessário que concomitante a isso, o gestor público adote, de igual modo, decisões no tempo presente que garantam condições fiscais e econômicas de sobrevivência da Federação, de suas unidades e das pessoas, pós pandemia. É certo que no momento em que a ordem advinda dos Poderes Públicos é para que todas as pessoas se recolham – com exceção daquelas que atuam nos serviços essenciais – advém, como consequência, a paralisação de importantes setores da economia; a redução brusca da produção interna, das exportações, importações, transações financeiras, investimentos estrangeiros, queda das ações das bolsas de valores, aumento desenfreado da moeda americana, aumento do gasto público, diminuição da arrecadação, aumento da dívida pública e por aí vai, o crescimento do desemprego. **Vivenciamos o medo do Coronavírus e, de igual modo, o medo do estrangulamento da economia brasileira. Vivenciamos de fato, o caos.**

Nesse contexto, importante mencionar que a região Norte do país, especialmente o Estado de Rondônia, possuem agravantes de natureza singular. **Menciona-se como exemplo o fato de conhecimento público de que haverá a necessidade de uma injeção substancial de recursos públicos, que ultrapassam a cifra de meio bilhão de reais (mais precisamente: R\$ 624 milhões de reais) ao sistema previdenciário local, para fazer frente às despesas com pagamento da folha de inativos do estado,** conforme bem lembrado pelo *Parquet de Contas* em sua representação. **Soma-se a isso, a previsão feita por estudiosos de assuntos econômicos financeiros, relativamente à queda abrupta de arrecadação pelo estado.**

Os números surgem de toda ordem e as análises nos deixam apreensivos. A título ilustrativo, mencionam-se os estudos iniciais realizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **em que há uma previsão de que a perda da arrecadação supere meio bilhão de reais.** Ressalte-se, como bem apontado pela unidade técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

que o exercício da previsibilidade não é trivial, e qualquer exercício realizado pode ser frustrado em vistas de uma nova informação no dia seguinte, entretanto, uma coisa é certa: a crise deverá ser grave e os gestores públicos em Rondônia devem agir de imediato, pensando em ações voltadas ao aquecimento da economia, de proteção social ao trabalhador de baixa renda, à população mais vulnerável, e, mais do que nunca, que tenham um plano de ação voltados à solvência financeira do estado, para que Rondônia não entre num desequilíbrio fiscal irreversível.

Faz-se menção a estes fatos, para reforçar a **necessidade de adoção de medidas urgentes** no que diz respeito ao contingenciamento de gastos públicos, reduzindo-se ao máximo os dispêndios públicos não essenciais ao enfrentamento da crise e ao atendimento das demandas decorrentes da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

Se por um lado temos a flexibilização do cumprimento dos prazos e das metas fiscais prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – o que concede ao gestor público certa margem para a realização de atos administrativos que visem ao aparelhamento do setor de saúde naquilo que é imprescindível ao atendimento das pessoas que dele necessitarem –; por outro, **a prudência, a cautela e a responsabilidade fiscal** impõem a necessidade de tentar enxugar ao máximo os gastos **que não se revestirem de essencialidade e do enfrentamento** a grave crise do Coronavírus (Covid-19).

Nesse momento, que em muito se assemelha a tempos de guerra, é necessário o uso de estratégias assertivas para o seu enfrentamento. **Dentro do razoável, não se pode poupar verbas públicas com a aquisição de respiradores e outros aparelhos tão imprescindíveis para socorrer aqueles que buscarão por atendimento nas unidades de saúde; contratação emergencial de médicos e profissionais da saúde, contratação de leitos da rede privada; edificação de estruturas que possibilitem o atendimento médico/hospitalar quando os leitos dos hospitais públicos e privados já não comportarem mais.** Quiçá não cheguemos a este estágio, mas é preciso olhar com atenção aos relatos noticiados em países que já passaram por essa fase e que hoje chegam a noticiar aproximadamente 1.000 mortes por dia, e, na medida do possível, nos preparar para o que se avizinha. Vide exemplo do ocorrido na China, Itália, Espanha, Estados Unidos da América, e tantos outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Poderia mencionar ainda as restrições decorrentes da decretação de estado de exceção – estado de defesa e estado de sítio –, para demonstrar a relativização de importantes direitos fundamentais, entretanto, deixo de fazê-lo por considerar que o dispositivo em destaque traz a matéria que se está a tratar, qual seja, a possibilidade de suspensão ou adiamento de pagamento de valores relativos à direitos adquiridos ou contratação de serviços diversos.

Digo isso porque se a própria Constituição Federal autoriza a demissão de servidores comissionados e/ou efetivos com a finalidade de correção das contas públicas, com muito mais propriedade deve ser autorizada a vedação de assunção de novas despesas para pagamentos de verbas extraordinárias e/ou complementares desses servidores; e aqui, é perfeitamente cabível a argumentação jurídica *a maiori, ad minus* que estabelece que o que é válido para o mais (a redução de cargos), deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

intencionadas que sejam, podem ser responsáveis pela deflagração de um stress social de tal envergadura que inexoravelmente acarretará outras formas de doença. Então, ao gestor público também se impõe a difícil missão de decidir quem adoecerá e quem, no conforto do seu lar, continuará a usufruir da segurança e garantia que o emprego lhe oferece.

A pandemia passará; não sabemos ainda o rastro que ela deixará no planeta, no Brasil, em Rondônia e em seus municípios mais longínquos, mas passará; mas é preciso que asseguremos meios de sobrevivência digna, daqueles que sobreviverem.

Recente texto publicado no *Brazil Journal*¹, intitulado: *Coronavírus: médicos defendem 'abordagem cirúrgica' em vez de lockdown indefinido*, chama a atenção para um artigo publicado inclusive no *The New York Times*, escrito por *Thomas Friedmam*, um dos colunistas mais influentes do mundo, que traz à reflexão justamente a questão de “*como podemos ser mais cirúrgicos na resposta ao vírus de forma a manter a letalidade baixa e ao mesmo tempo permitir que as pessoas voltem ao trabalho o mais cedo possível e com segurança*”. O autor cita um outro artigo publicado por um importante epidemiologista e co-diretor do Centro de Inovação em Meta-Pesquisa de Stanford, segundo o qual a comunidade científica ainda não sabe exatamente qual é a taxa de mortalidade do coronavírus, e complementa: “*imagine o estresse e a doença mental que virá – já está vindo – de termos fechado a economia, gerando desemprego em massa*”.

Continua o colunista: Wolf, o médico da Virginia, afirma no artigo que a renda é uma das variáveis mais fortes a afetar a saúde e a longevidade. “*Os pobres, que já sofrem há gerações com taxas de mortalidade mais altas, serão os mais prejudicados e provavelmente os que receberão menos ajuda.*”

Valho-me desse destaque por entender que **o momento requer prudência e serenidade**. É sabido que **há muitas decisões que necessitam a adoção de medidas urgentes e até mesmo extremas**, como é o caso dos médicos que tristemente precisam escolher a quem atender e a quem deixar perecer; **outras, entretanto, devem ser tomadas com as devidas cautelas, sob pena de os efeitos colaterais serem ainda mais deletérios do que os sintomas da doença em si.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Cidadã, impõe a descentralização política e administrativa, a partir das repartições constitucionais de competências entre as entidades federadas e autônomas que a integram.

Entretanto, integrante de um pacto federativo – Estados, Municípios e Distrito Federal – são regidos por fundamentos e princípios comuns e que o *princípio da simetria ou paralelismo de formas* se presta a garantir, dentre outras coisas, a segurança e a homogeneidade entre os institutos jurídicos das Constituições dos Estados-Membros e da Constituição Federal, de modo que, dele me valho para fundamentar a possibilidade de estender os efeitos da presente decisão, proferida em sede de representação em face do Poder Executivo Estadual, aos demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente ao Poder Executivo do Estado incumbisse a missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise.

Bem por isso, certo de que as medidas adotadas por ocasião da presente decisão em sede representação formulada pelo Ministério Público de Contas, interessam a toda a sociedade rondoniense, o que do contrário se revelaria um contrassenso, invoco, nesse caso em particular, além do princípio da simetria, também o amplo poder geral de cautela, como fundamentos jurídicos hábeis a estender os efeitos da presente decisão aos demais municípios, poderes, órgãos autônomos do Estado de Rondônia, como de fato o faço!

Uma última consideração merece registro:

O momento vivenciado por toda a sociedade brasileira é sem igual, há uma comoção nacional e cada parcela da sociedade pode contribuir de algum modo, minimamente que seja. Aos poderes e órgãos públicos recai uma responsabilidade maior em razão da necessidade de tomada de decisão, e à Corte de Contas, com maior razão, porque além das responsabilidades atribuídas à sociedade e aos poderes e órgãos públicos, ainda pesa sobre si a difícil missão de julgar as contas públicas, avaliar o equilíbrio fiscal, impor, nos limites de sua competência, as medidas preventivas, corretivas e punitivas nos termos da lei. Por óbvio que estamos todos cientes de nossas responsabilidades, e é de bom tom que isso seja registrado. Assim, muito embora a presente decisão valha-se como instrumento recomendatório – o que denotaria certa discricionariedade –, não se deixa de alertar aos poderes e órgãos públicos estaduais e municipais a importância de seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

- e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;
- f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc);
- g) abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;
- h) abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);
- i) não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;
- j) não realização de despesas relativas à indenizações de férias e/ou licença-prêmio;
- k) não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento da crise;
- l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I; **após criteriosa análise caso a caso;**
- m) a suspensão temporária ou redução de contratos mesmo essenciais, **como última ratio, após criteriosa análise caso a caso, portanto**, nas hipóteses consideradas compatíveis com tais medidas pelas instâncias de governança de que trata o item I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VIII – Dar conhecimento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos da presente decisão.

IX – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Encaminhar os autos do Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas para que adote **COM URGÊNCIA** as providências necessárias com vistas ao encaminhamento da presente decisão, bem como da representação que lhe deu origem aos representantes dos poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, conforme mencionado nos itens I, III, IV e V, acima.

Registre-se. Publique. Intime-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

ⁱ Disponível em <https://braziljournal.com/coronavirus-medicos-defendem-abordagem-cirurgica-em-vez-de-lockdown-indefinido>, acesso 24.03.2020.



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 25.108, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020, que “Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Rondônia, encaminhada por meio da Mensagem nº 41, de 20 de março de 2020.”, para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.”,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Contingenciamento de Gastos para Enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da Calamidade Pública causada pela pandemia nas finanças do Estado.

Art. 2º Os gestores dos Órgãos e das Entidades integrantes da Administração Pública, Direta ou Indireta, nos termos da legislação pertinente, deverão observar as medidas previstas neste Decreto.

Art. 3º Enquanto durar o Estado de Calamidade Pública e até o retorno da capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la, ficam suspensos:

I - a celebração de novos contratos da Administração Pública Direta e Indireta com terceiros, excetuados aqueles com objeto relacionados ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e serviços públicos essenciais, bem como àqueles decorrentes de adesões a atas ou sistemas de registro de preços realizados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que impliquem em economicidade ao erário;

II - a contratação de novos terceirizados, considerando como base o quantitativo existente em cada Órgão no dia 22 de abril de 2020, excetuados:

a) o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER;

- b) a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP;
- c) a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;
- d) a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; e
- e) a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

III - a realização de transferências voluntárias a Órgãos ou Entidades, públicas ou privadas, que tenham por objetivo: festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos;

IV - a nomeação de novos servidores efetivos, temporários e comissionados, ressalvadas as reposições de cargos de chefias e de direção, que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrente de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, especialmente para atender as áreas da saúde, educação, segurança pública e outros serviços públicos essenciais, assim como nos casos decorrentes de ordem judicial ou determinação legal anterior à calamidade pública;

V - a concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, seja a que título for (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste e progressões verticais e horizontais), exceto decorrente de ordem judicial ou determinação legal anterior à calamidade pública;

VI - a inclusão em folha de pagamento de qualquer verbas retroativas à agentes públicos;

VII - a concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o Poder Público, excepcionados os servidores que estejam atuando diretamente em ações de enfrentamento e combate a pandemia, bem como, a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus - COVID-19;

VIII - a realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio, exceto as questões humanitárias e aquelas devidas aos servidores que estejam atuando diretamente em ações de enfrentamento e combate a pandemia;

IX - a concessão de diárias, excetuadas àquelas decorrentes dos serviços públicos essenciais que estejam funcionando presencialmente;

X - o início de novas obras, cujo contrato ainda não tenha sido formalizado, reformas e novos projetos que representem aumento de despesa, salvo as obras do DER, da SEOSP, da SEDUC, da SESAU e dos Órgãos responsáveis pela Segurança Pública, bem como obras emergenciais, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

XI - a celebração de novos contratos de locação de imóveis, excetuados os imóveis destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19;

XII - a concessão de reajuste, repactuação ou revisão nos contratos administrativos firmados, bem como vedação de aditivos de acréscimos quantitativos pela Administração Pública, exceto para aqueles contratos com objetos necessários para enfrentamento da pandemia;

XIII - a aquisição de passagens aéreas, excetuadas as destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19; e

XIV - a abertura de novos concursos públicos para contratação de servidores.

§ 1º Fica suspenso o pagamento do auxílio-transporte, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto, para os servidores que estão em trabalho *home office*.

§ 2º Os Órgãos deverão renegociar os contratos de locação, de fornecimento e de serviços continuados vigentes, acostando nos autos relatório circunstanciado, especialmente deverá adotar as seguintes providências, inclusive por meio de aditivos contratuais, para reduzir as seguintes categorias de gastos, comparadas com as despesas liquidadas no mesmo período de 2019:

I - limitar gastos com combustíveis, a no mínimo 50% (cinquenta por cento), excetuadas: SEAS, SESAU e Órgãos responsáveis pela Segurança Pública;

II - limitar gastos com material de almoxarifado em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com exceção: SEDUC, SESAU e Órgãos responsáveis pela Segurança Pública;

III - limitar gastos com energia elétrica e água em no mínimo 30% (trinta por cento), do consumo, salvo: SEDUC, SESAU e Órgãos da Segurança Pública;

IV - limitar as demais despesas de custeio em no mínimo 30% (trinta por cento), excetuadas: SEDUC, SEAS, SESAU e Órgãos da Segurança Pública; e

V - reduzir aquisição de materiais de consumo, no mínimo a 50% (cinquenta por cento), salvo SESAU e os Órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

§ 3º As suspensões e vedações deste artigo, não obstarão o fluxo dos respectivos processos administrativos, sendo vedado apenas o pagamento das respectivas despesas.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a Controladoria-Geral do Estado - CGE e as Unidades de Controle Interno das respectivas Unidades Orçamentárias, ficarão responsáveis pelo cumprimento deste Decreto, no âmbito de suas competências.

§ 1º O não atendimento às determinações, implicará nas reduções das despesas orçamentárias, que serão contingenciadas diretamente pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

§ 2º Os casos excepcionais, desde que devidamente justificados, serão analisadas pela equipe técnica da SEPOG.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e terá sua vigência enquanto perdurar a situação de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de junho de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, Secretário(a)**, em 02/06/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/06/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011432904** e o código CRC **1670A01E**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0035.165795/2020-55

SEI nº 0011432904